



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Processo n.º 1402111-54.2026.8.12.0000

Requerente: Município de Campo Grande

Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA** formulado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, com fundamento no artigo 419, do RITJMS c/c artigo 15, da Lei n.º 12.016/09, no qual se pugna pela suspensão dos efeitos da liminar parcialmente concedida no Mandado de Segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** (autos n.º 0800525-28.2026.8.12.0001), cujos efeitos foram mantidos em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n.º 1402022-31.2026.8.12.0000.

Aduz a municipalidade que "*caso os efeitos da liminar deferida em primeiro grau não sejam suspensos, o requerente deixará de receber, conforme estimativa realizada pelo Secretário de Fazenda (doc. anexo), a importância acima de 800.000.000,00 (oitocentos milhões)*".

Salienta que "*a decisão liminar implicará em lançar o Município a uma grave crise financeira, posto que comprometerá o adimplemento de obrigações previstas em orçamento, tais como o pagamento de salário de servidores, pagamento de tributos federais; desabastecimento dos postos de saúde; impossibilidade de realizar devidamente a zeladoria do município; pagar fornecedores; adimplir contratos com concessionárias, sobretudo e principalmente o que se refere à coleta e tratamento de resíduos, dentro outros compromissos igualmente importantes.*"

Pontua que "*a decisão representa sérios riscos à ordem e à economia pública, uma vez que a sua não suspensão resultará em danos irreparáveis não só para o Município de Campo Grande, mais principalmente para a população que certamente será atingida nos serviços essenciais garantidos constitucionalmente.*"

Esclarece que "*a decisão que ora se pretende suspender, também determinou à fazenda pública municipal, que reemitisse os carnês de IPTU nos moldes proferidos na decisão, independentemente de estar certo o lançamento do tributo, e enviar pelo correio os carnês, para todos os contribuintes de Campo Grande,*



demandando um dispêndio de receita que possivelmente o município não terá para arcara com a referida providência determinada", além do "risco de o contribuinte receber os carnês de IPTU fora do prazo e pagar o imposto com juros e multa é patente, não podendo o município se responsabilizar por mais esse ônus."

Conclui que "*além da interrupção abrupta do recebimento do tributo, impactando sobremaneira na arrecadação das receitas municipais, o que causará certamente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a decisão prolatada vem sendo malversada por grupos mal-intencionados, que propagam desinformações e notícias falsas, causando caos e prejuízo aos próprios contribuintes que, em caso de dúvida, também deixarão de pagar o imposto na data e posteriormente terão que arcar com juros de mora e correção Monetária.*"

Registra que "*a propositura do writ da OAB/MS a despeito das outras hipóteses de não cabimento já expostas no recurso de agravo supramencionado, fere frontalmente o disposto no art. 5º da Lei nº 12.016/2009*", ante o cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo.

Por fim, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da decisão liminar atacada, proferida no Mandado de Segurança n.º 0800525-28.2026.8.12.0001, com a declaração de que os efeitos da suspensão proferida perdure até o trânsito em julgado do referido *mandamus*, a teor do artigo 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I.

Mister elucidar, preliminarmente, a competência desta Presidência para o exame do pleito deduzido no presente feito, em razão de o art. 15, § 3º, da Lei n.º 12.016/09¹, prescrever que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão da segurança concedida em tutela antecipada (liminar ou sentença).

Desse modo, não há que se falar em usurpação da competência dos

¹ Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão cabrá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (...). § 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

Tribunais Superiores enquanto o mérito do agravo de instrumento correlato seja julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO PELO STJ. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA CORTE A QUO PARA JULGAMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR.** PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA. AFERIÇÃO DE PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Discute-se no presente feito afronta ao art. 4º da Lei nº 8.437/1992, quanto à **competência** para julgamento do pedido de suspensão manejado em face de liminar deferida em primeira instância e **objeto de agravo de instrumento no Tribunal de origem**, e quanto ao cabimento da contracautela na hipótese.
2. Embora a decisão de primeiro grau impugnada via Suspensão de Liminar na origem tenha sido desafiada anteriormente por agravos de instrumento (nºs 0630709-05.2015.8.06.0000 e 0625083-68.2016.8.06.0000), a Corte a quo não conheceu dos agravos e o recurso especial (REsp nº 1.841.571) manejado em face do acórdão lavrado não enfrentou o mérito da irresignação, apenas determinou a devolução dos autos ao Tribunal de segundo grau para conhecimento do agravo de instrumento, não havendo, portanto, substituição da decisão de primeira instância pelo Tribunal a quo ou por este STJ, de modo que subsiste a competência da Presidência do Tribunal de origem para julgamento da suspensão de liminar manejada em face da decisão de primeiro grau, não havendo falar em usurpação de competência desta Corte em casos que tais, conforme entendimento da Corte Especial do STJ adotado no AgInt na Rcl 28.192/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2019, ocasião em que se firmou orientação no sentido de que "**Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se, ao tempo da apreciação do pedido de suspensão de liminar e de sentença pelo tribunal reclamado, o mérito do agravo de instrumento ainda não havia sido julgado**".

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.932.276/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Muito embora tenha sido interposto o agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar em primeiro grau, tal ocorreu recentemente, e ainda sequer há decisão do d. Relator sorteado apreciando a liminar ali formulada, muito menos, então, julgamento de seu mérito pelo respectivo Órgão Colegiado.

Logo, a Presidência do Tribunal de Justiça é competente para analisar o pedido de suspensão de execução de liminar em face do Poder Público, nos termos do artigo 15, § 3º, da Lei nº 12.016/09, até que o julgamento de mérito do agravo de instrumento correspondente, na medida em que **o mérito** do recurso em questão ainda não foi julgado, tratando-se de liminar deferida por decisão do juízo *a quo*.

II.

No mérito, a suspensão da execução de liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, nos termos do art. 15, da Lei nº 12.016/09, é medida excepcional, por adotar via processual anômala ao rito previsto pela norma processual, no qual se busca a cognição exauriente dos litígios propostos. Nesse sentido, o instrumento em apreço adota via processual distinta da ordinariamente prevista e mitiga o princípio do juiz natural (o pleito é analisado em cognição sumária por decisão monocrática do Presidente do Tribunal).

Vale enfatizar, ademais, que o instituto em tela possui natureza incidental de contracautela (pedido incidental autônomo desprovido de natureza recursal), visando suspender os efeitos de decisão precária e **não substituí-la**, com o escopo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que são os valores protegidos pela lei de regência.

Assim sendo, o mecanismo em comento tem o peculiar objeto de **impedir a execução provisória de uma decisão judicial de natureza precária que tem a aptidão de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**, em contrariedade ao manifesto interesse público, como tal descortinado no AgInt na SS n. 3.548/PB).²

Outrossim, o pedido de suspensão de execução da liminar não pode ser manejado como *sucedâneo recursal*, sob pena de atropelo do rito processual próprio e a caracterização do uso abusivo de medida especialmente dirigida à tutela de excepcional interesse público em face de **grave lesão a ordem, saúde, segurança e economia públicas** (AgInt na SLS n. 2.666/SP; e AgInt na SLS n. 3.507/CE).

III.

Acerca do tema, o art. 15, § 4º, da norma de regência dispõe que a concessão liminar do efeito suspensivo pressupõe a demonstração da plausibilidade do

² “[...] 1. A Suspensão de Segurança, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.[...].” (AgInt na SS n. 3.548/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

direito invocado (“fumus boni iuris”) e a urgência na concessão da medida (“periculum in mora”), elementos esses aferíveis em juízo prévio (cognição sumária) pelo Presidente do Tribunal, à luz da possível alegação de ofensa à ordem, economia, saúde e segurança públicas, como já afirmado.

Saliento que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já preconizou que “*a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de deliberação mínimo acerca da controvérsia principal*

 - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021).

IV.

Duas são as questões que permeiam o presente pedido de suspensão de liminar.

O primeiro, diz respeito ao valor do IPTU para o exercício desde ano.

O segundo, diz respeito à cobrança da taxa de recolhimento e destinação dos resíduos sólidos, que veio cobrado em conjunto com o carnê do IPTU.

O mandado de segurança trata apenas do IPTU, e não se refere à taxa de recolhimento e destinação dos resíduos sólidos.

Basta ver o pedido inicial (fls. 41/42 destes autos):

Deste modo, requer, *in limine e inaudita altera pars*, a:

(i) **suspensão da exigibilidade da cobrança do IPTU 2026** do Município de Campo Grande na modalidade de pagamento à vista, caso não seja concedido o desconto de 20% até o vencimento para a data alterada pelo Decreto Municipal n. 16.496, qual seja dia 12/02/2026;

(ii) **suspensão da cobrança do IPTU 2026** do Município de Campo Grande na modalidade de pagamento parcelado com vencido da primeira parcela em 12/01/2026;

(iii) **autorizar o pagamento do IPTU no valor incontroverso**, aplicando somente a correção monetária de 5,32%, suspendendo, desta forma, apenas os efeitos do reenquadramento/alíquota majorada, determinando emissão de guia sem o incremento por reenquadramento até decisão final;

(iv) determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de negativação ou protesto do Imposto Predial e Territorial Urbano pela sua falta de pagamento.

No mérito, seja concedida em definitivo a segurança, confirmando-se a liminar, para reconhecer, *incidenter tantum*, a ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos impugnados, **na extensão em que produziram aumento real do IPTU/2026 sem observância da noventena e sem cumprimento do rito de transparência**, e, por consequência, determinar que o Município:

- (i) Aplique, no IPTU/2026, o regime de descontos anterior, garantindo (i) desconto de 20% no pagamento à vista/parcela única e (ii) desconto também no pagamento parcelado, nos moldes de 2025, afastando-se, para 2026, a eficácia dos atos que reduziram/suprimiram tais benefícios;
- (ii) **Retifique o lançamento do IPTU/2026 para que (i) não haja majoração por reenquadramento socioeconômico, alteração de classificação ou de alíquota, de modo que a cobrança fique limitada à mera atualização monetária (IPCA-E 5,32%), afastando-se qualquer incremento real no exercício de 2026; e**
- (iii) Reconheça a ilegalidade por vício formal do procedimento por violação ao art. 148-D do CTM (LCM 548/2025), determinando a observância do rito legal de transparência (relatório técnico com metodologia/índices/impacto e apresentação prévia e formal ao Legislativo), como condição de validade do ato atualizador".

O duto juízo de primeiro grau, deferiu apenas em parte a liminar, nos seguintes termos (fls. 46/69 destes autos):

Destarte, em razão dos argumentos expostos, preenchidos os preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 6º da Lei n.º 12.016/2009 e 319 do Código de Processo Civil, bem como as regras do peticionamento eletrônico do Provimento n.º 240/2020 do TJMS, admito a inicial.

Concedo em parte a liminar para determinar aos impetrados que observem que:

(i) o pagamento do IPTU/2026 do município de Campo Grande/MS deve-se dar apenas sobre o valor incontroverso (valor do IPTU 2025), aplicando somente a correção monetária pelo IPCA-E em 5,32%, com a suspensão dos efeitos do reenquadramento/atualização e/ou majoração de alíquota que ocorreram em razão da atualização cadastral feita pela SEFAZ, bem como que **(ii) se abstenham de praticar quaisquer atos de inclusão dos nomes dos contribuintes em cadastro de restrição ao crédito (inclusive dívida ativa) ou protesto relativo ao IPTU/2026 do município de Campo Grande/MS, limitando-se a medida apenas à diferença entre o valor cobrado/calculado e o valor indicado no item **(i)** sem reenquadramento/atualização e/ou majoração de alíquota, acrescida da correção monetária pelo IPCA-E em 5,32%.**

Como medida de segurança jurídica e para conferir efetividade à medida liminar, considerando a necessidade de readequação dos cálculos feitos pelo município de Campo Grande/MS e a geração de novos boletos do IPTU pelos valores indicados a serem enviados aos contribuintes e disponibilizados no sítio eletrônico oficial, eventuais adequações nas cobranças devem ser realizadas no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, ficando, em consequência, suspenso no período em que não houver a disponibilização de novos boletos o prazo para vencimento/pagamento do IPTU/2026.

É feita a ressalva de que a data de novo vencimento da primeira parcela

(para quem irá parcelar) ou da parcela única (para quem pagará à vista) será definida pelo município de Campo Grande de acordo com a sua possibilidade de cumprimento do que foi aqui determinado.

Intimem-se pessoalmente os impetrados da liminar concedida e para prestarem as informações necessárias no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se e, posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Para chegar a essa conclusão_ (o pagamento do IPTU/2026 do município de Campo Grande/MS deve-se dar apenas sobre o valor incontroverso (valor do IPTU 2025), aplicando somente a correção monetária pelo IPCA-E em 5,32%, com a suspensão dos efeitos do reenquadramento/atualização e/ou majoração de alíquota que ocorreram em razão da atualização cadastral feita pela SEFAZ) o douto magistrado de primeiro grau entendeu que:

“... O artigo 156, § 1º, da Constituição Federal foi alterado pela EC n.º 132/2023 para incluir o inciso III autorizando a atualização da base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Sobre o tema, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça havia estabelecido precedente vinculante por meio da súmula 160 no seguinte sentido:

“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

Com amparo na alteração constitucional, o município de Campo Grande/MS editou a **Lei Complementar Municipal n.º 548/2025**, de 19.09.2025, promovendo alterações no Código Tributário Municipal (CTM) em relação ao IPTU”, transcrevendo, em seguida, os dispositivos legais pertinentes (arts. 148, 148-A, 148-B e 149).

Todavia, destacou o douto magistrado que:

“Por força do disposto no CTM, no dia 24.10.2025 a prefeita de Campo Grande editou o Decreto Municipal n.º 16.422/2025 com o seguinte teor:

Art. 1º A fixação do valor venal dos imóveis do Município de Campo Grande/MS, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2026 será efetuado de acordo com o Manual de Avaliação instituído pela Lei n. 5.405, de 14 de novembro de 2014.

Art. 2º Para fins de fixação da base de cálculo do IPTU do exercício de 2026 serão utilizados além do Manual de Avaliação, o Manual de Cadastro Técnico e as seguintes fontes de informações: I - A situação dos imóveis perante o Cadastro Técnico Imobiliário do Município até a data de 17/10/2025;

II - A Tabela de Valores Unitários por Metro Quadrado de Edificação e a Planta de Valores Genéricos, instituídas pela Lei n. 5.405 de 14 de novembro de 2014.

*Parágrafo único. A Tabela de Valores Unitários por Metro Quadrado de Edificação e a Planta de Valores Genéricos, instituídas pela Lei n. 5.405/2014, atualizada em 2016 pelo Decreto n. 12.744, de 12 de novembro de 2015, em 2017 pelo Decreto n. 13.005, de 23 de novembro de 2016, em 2018 pelo Decreto n. 13.346, de 8 de dezembro de 2017, em 2019 pelo Decreto n. 13.710, de 27 de novembro de 2018, em 2020 pelo Decreto n. 14.055, de 13 de novembro de 2019, em 2021 pelo Decreto n. 14.537, de 27 de novembro de 2020, em 2022 reajuste zero de acordo com a Lei Complementar n. 419, de 9 de novembro de 2021 e, em 2023 pelo Decreto n. 15.425 de 11 de novembro de 2022, em 2024 pelo Decreto n. 15.737 de 07 de novembro de 2023, e em 2025 pelo Decreto n. 16.074 de 07 de novembro de 2024, **fica atualizada monetariamente para o exercício de 2026 no percentual de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento)**, conforme anexos deste Decreto.*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

Apesar do ato normativo alhures transscrito fixar apenas o reajuste inflacionário do IPTU de acordo com o IPCA-E em 5,32%, **na prática houve alteração real do imposto, seja por mudança do valor venal do imóvel, seja pelo aumento da alíquota para o cálculo do referido imposto, majorando-o por vias indiretas e em desacordo com o estabelecido em lei.**

Com efeito, o próprio município de Campo Grande reconhece expressamente que **eventuais alterações do IPTU se deram em razão de atualização cadastral dos imóveis do município feita pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, tendo em conta as alterações estruturais/edificações supostamente identificadas em georreferenciamento e o registro de melhorias de infraestrutura feitas pela administração pública nas proximidades dos terrenos** (fl. 567):

.....
A atualização cadastral, como feita, pode implicar no aumento do valor venal do imóvel, considerando que há valorização quando identificada a implantação ou aumento de construção e que a identificação e cadastro das melhorias no entorno dos imóveis servem como parâmetro para seu enquadramento em percentual de alíquota maior, o que, pela via indireta, importa na majoração do imposto.

Além disso, conforme previsto no artigo 148-B do Código Tributário Municipal, a cobrança ou alteração da cobrança da alíquota de 1% para imóveis edificados e com melhorias próximas **depende da efetiva realização de vistoria pelo poder público (poder de polícia)** e

instauração do respectivo procedimento administrativo, garantindo ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, situação que não foi observada, pois a atualização cadastral se deu internamente junto à SEFAZ e sequer foi publicada no diário oficial.

É preciso ter em conta ainda que o artigo 148-D do Código Tributário Municipal expressamente prevê que as alterações anuais que impactem no valor venal do imóvel devem ter amparo em relatório técnico PUBLICADO EM MEIO OFICIAL contendo a metodologia aplicada, os índices utilizados e a estimativa do impacto médio, além do encaminhamento do documento, de forma prévia e formal, ao Poder Legislativo Municipal para fins de transparência e esclarecimento, o que não ocorreu, cabendo destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 548/2025, que inseriu o referido dispositivo no CTM, é anterior ao Decreto Municipal n.º 16.422/2025, devendo prevalecer por uma questão hierárquica.

Outro ponto que deve ser destacado é que nas situações em que a atualização cadastral identificou edificações/construções ou melhorias aptas a alterar a faixa de alíquota do IPTU para maior deveria ter sido **observada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal, o que não ocorreu, uma vez que sequer foi dada a devida publicidade à referida atualização cadastral.**

É importante destacar que o aumento do valor venal dos imóveis **a partir de atualização cadastral** poderia ter sido realizado sem necessidade de obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal (apenas anual), uma vez que compõe a base de cálculo do IPTU, **mas tal majoração precisaria estar amparada em relatório técnico oficial contendo a metodologia aplicada, os índices utilizados e a estimativa média do impacto, com prévio e formal envio à Câmara dos Vereadores, além da necessidade de lei em sentido formal editada para tal fim quando tal atualização ultrapassar a mera recomposição inflacionária**, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.º 648.245 pela sistemática da repercussão geral (Tema 211)³ firmando a seguinte tese:

"A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária"

Quanto a eventuais mudanças na faixa da alíquota incidente sobre o IPTU para maior, poderiam ser realizadas desde que observadas a anterioridade anual e nonagesimal, bem como respeitados os preceitos do artigo 148-B, quando aplicáveis.

Em resumo e pelo que se tem nos autos até o momento, **a atualização monetária do IPTU aparentemente ocorreu de acordo com a recomposição inflacionária indicada no Decreto Municipal** n.º 16.422/2025 e, portanto, poderia ser feita por ato do Poder Executivo, o que poderá ser melhor esclarecido no decorrer do feito, **contudo, em**

razão da atualização cadastral promovida unilateralmente pela SEFAZ, houve mudanças no valor venal de imóveis e na alíquota incidente para fins do cálculo do imposto sem a edição de lei formal prevendo a mudança do valor venal, sem transparência e sem a elaboração de relatório técnico oficial com prévio e formal envio ao Poder Legislativo Municipal, nem a instauração de processo administrativo possibilitando o contraditório e a ampla defesa do contribuinte nas hipóteses em que aplicável o artigo 148-B do CTM, em desacordo, portanto, com as exigências legais.

.....

Assim, a probabilidade do direito relacionada ao pedido de pagamento pelo valor incontrovertido acrescido da correção monetária (IPCA-E em 5,32%) sem o reenquadramento da situação cadastral do imóvel e/ou da alíquota decorre dos fundamentos até agora expostos, enquanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo tem relação com a proximidade do vencimento da primeira parcela/parcela única do IPTU do município de Campo Grande em 12.02.2026, além das consequências que tal pagamento, caso não concedida a segurança, possa causar ao contribuinte e ao próprio ente público, que deverá restituir ou compensar eventual quantia paga a maior.

Não se constata também o perigo de dano inverso com a concessão da liminar nesse ponto, tendo em conta que o contribuinte continuará tendo a obrigação de pagar o IPTU pelo valor incontrovertido (valor sem a readequação cadastral do imóvel e/ou da alíquota para maior, acrescido da correção monetária pelo IPCA-E em 5,32%), de modo que os cofres públicos deixarão de receber apenas a diferença e, como alegado pelo próprio município de Campo Grande, a situação teria afetado, em tese, apenas pequena parte da população, o que não demonstra o risco de paralisação dos serviços públicos ou prejuízo irreversível e imensurável ao erário.

(Grifos e destaque meus).

V. QUANTO AO IPTU

No caso concreto, apesar de muitos imóveis não terem sido beneficiados com melhorias nos bairros em que localizados, nem acréscimo de área construída, tributados então à razão de mera correção monetária do valor praticado no exercício de 2025 (5,32%), milhares de outros foram tributados com base na alteração da base de cálculo para, além da inflação do período, sofrerem também acréscimo (majoração) no valor do próprio imóvel, em razão de qualquer um desses fatores mencionados ou outros previstos na lei de regência, Lei Complementar nº 548/2025, que introduziu modificações no Código Tributário Municipal, *verbis*:

Art. 148-D. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, observados os

critérios da Lei n. 5.405, de 14 de novembro de 2014, ou de outra lei que venha a substituí-la.

§ 1º O ato de atualização anual **deverá ser acompanhado de relatório técnico PUBLICADO EM MEIO OFICIAL, contendo a metodologia aplicada, os índices utilizados e a estimativa do impacto médio sobre o valor venal dos imóveis.**

§ 2º O relatório técnico referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado, de forma prévia e formal, pelo Poder Executivo perante o Poder Legislativo Municipal, para fins de esclarecimento e impactos decorrentes da atualização.

Art. 149. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, o seguintes elementos:

I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - padrão ou tipo de construção;

II - a área construída;

III - o valor unitário do m² da construção.

§ 3º A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como **qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo** do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, **poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo."**

Todavia, uma coisa é **atualizar** o valor da base de cálculo, o que significa a mesma base de cálculo anteriormente existente, O QUE PODE SER FEITO POR DECRETO; outra, diferente, é fixar **novos valores da própria base de cálculo**, com acréscimos que impactam significativamente no valor do IPTU, QUE NECESSITA DE LEI.

Em que pese que esse último parágrafo, acima transcrito, apontar que o executivo pode baixar **decreto**, tal se dá para fins meramente de *atualização* do valor já existente na planta de Valores Unitários de Terrenos, e não para fins de fixação de novos valores, com base em circunstâncias fáticas (como acréscimo de construção ou

construção propriamente dita), para cuja finalidade é essencial **lei em sentido formal, precedida dos estudos técnicos essenciais prévios previstos na mesma legislação e levados ao conhecimento público mediante publicação em meio oficial.**

Nesse sentido, o **TEMA 211 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

"A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU **não prescinde da edição de lei em sentido formal**, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.

Por seu turno o Superior Tribunal de Justiça havia editado a súmula 160 com o seguinte teor:

"É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

No STJ, pelo que se vê, a mera *atualização* do valor do IPTU já dependeria de lei, não podendo ser feito por Decreto apenas.

A Lei municipal estabelece o poder de o prefeito municipal editar decreto para o IPTU, mas apenas para *atualizar* o valor, jamais para *majorar* o tributo, para o que o STF entende deva existir lei em sentido formal, aprovada pela Câmara Municipal, fato não verificado.

Aqui, não se está diante de *atualização* do valor da base de cálculo do IPTU, mas sim de **majoração** desse valor, o que exige **lei em sentido formal**, de resto exigência do próprio CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, como se vê de seu artigo 5º:

Art. 5º Nenhum tributo será exigido **ou alterado**, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, **senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.**

Demais disso, o Código Tributário Municipal em seus artigos 148 e 149, já mencionados exigem um procedimento prévio exaustivo que deve ser cumprido pelo Município, como *condição sine qua non* para eficácia da exação tributária, destacados na decisão que concedeu parcialmente a liminar, e que me parecem pertinentes e aplicáveis à espécie, especialmente a prévia instauração de procedimento administrativo que garanta ao contribuinte o contraditório e ampla defesa. Daí a razão de ter que ser publicada em **meio oficial** que, a meu modo de ver, deve ser o Diário Oficial, e não sua mera veiculação, por exemplo, em endereço eletrônico do Executivo Municipal, até mesmo porque o contribuinte sequer é notificado de que o procedimento destinado à revisão do valor tributário de seu imóvel está sendo objeto de readequação pelo Fisco Municipal. Essa a razão pela qual a mera divulgação em endereço eletrônico, se existente (fato nem mesmo noticiado na peça inaugural pelo Município), se existente, não supre a necessidade de que a publicação devesse ter ocorrido em Diário Oficial, a respeito de cuja publicação, então, a ninguém seria lícito alegar desconhecimento.

Quer me parecer que o Código Tributário Municipal não estabeleceu a competência do Poder Executivo para *majorar* o tributo, mediante aumento do valor

venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, mediante sem reenquadramento na Planta de Valores Imobiliários, gerando distorção e um decreto do Executivo sem qualquer base legal para tanto eis que, dessa forma, aumentou o valor do IPTU para milhares de imóveis contrariando todo o panorama legislativo antes mencionado, bem assim como ao artigo 150, I, da CF e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional, eis que o que se autoriza, por esse meio, é a mera *atualização* dos valores dos imóveis para fins de tributação (que se faz pela mera atualização monetária), mas não a *majoração* em si, propriamente dita (que implica na modificação da própria base de cálculo do tributo).

Logo, em princípio, em juízo de conhecimento provisório sobre a matéria, própria desta fase processual, é de aferir que ao Município não se apresentam os requisitos da verossimilhança ou probabilidade da alegação, pelo que a liminar deferida na inicial, quanto ao IPTU, deve ser mantida.

VI.

O segundo aspecto é quanto à **taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**.

Embora não discutida na inicial, tampouco na decisão combatida, tem relevância no caso concreto, **porque sua cobrança veio junto com o IPTU**, em um só carnê, afetando ambos, portanto.

Sobre essa espécie tributária, a Constituição Federal, em primeiro lugar, legitima sua cobrança, como se infere do artigo 145, da Magna Carta:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A Súmula Vinculante nº 19, do STF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança do referido tributo, previsto no inciso II do Art. 145 da C.F., *verbis*:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis **não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal**.

E, outrossim, a Súmula Vinculante nº 29, também do Supremo Tribunal Federal, estabelece:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais

elementos da base de **cálculo própria de determinado imposto**, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende, então, que:

" ... Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da [CF/1988](#), no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. **Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza** realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

[[RE 576.321 QO-RG](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009.

Firmadas tais premissas, no que se refere à constitucionalidade da cobrança da taxa **de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**, deve-se examinar a legalidade de sua exação no Município de Campo Grande, principalmente porque, no caso, não houve cobrança em separado, mediante carnê próprio, mas junto com o IPTU, em uma espécie de *cobrança casada* que, fosse no direito comum, tem vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor.

No Código Tributário Nacional a matéria vem regulada em seus artigos 77 e 79, que estabelecem, respectivamente:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte;

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) **potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
 III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

A lei federal 14.026, de 15.07.2020, à sua vez, estatui:

"Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
 a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
 e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
 f) outros eventuais serviços de limpeza urbana."

Trata-se, portanto, de um serviço essencial a ser prestado pela municipalidade que, nos termos da lei federal podem ser objeto de concessão do serviço respectivo, como é o caso de Campo Grande.

Sob esse aspecto, constata-se, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande estabelece em seu artigo 22 que:

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

E o artigo 46:

Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal.

Ao regular as competências do Prefeito Municipal, a mesma Lei Orgânica do Município de Campo Grande dispõe:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I -

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

O decreto é, apenas, para a *fiel execução* do que estiver contido na lei, não podendo transbordar seus limites.

Por fim, o **Código Tributário** do Município de Campo Grande disciplina os impostos que lhe são próprios.

Seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b - sobre serviço de qualquer natureza;

II - as taxas:

a - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria".

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende as leis, **os decretos** e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes".

A taxa que cobra pelos resíduos sólidos, portanto, deve ser criada por lei, indubidousamente. No Município de Campo Grande, referida taxa foi criada pela Lei Complementar nº 308, de 28.11.2017, publicada no DOM de 28.11.2017, devendo-se destacar dela os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos

Domiciliares têm como fato gerador a utilização potencial dos serviços públicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 209 , de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, são considerados resíduos domiciliares os definidos na Lei Complementar nº 209 , de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares no momento da colocação do serviço à disposição dos usuários.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a cobrança da taxa prevista no art. 1º desta Lei Complementar serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento da despesa municipal com a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 6º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada de ofício, anualmente, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, **isoladamente ou em conjunto com outro tributo ou preço público.**

Art. 7º **A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares será apurada, conforme valor constante nas Tabelas do Anexo Único, desta Lei Complementar,** observados o Manual de Cadastro Imobiliário e os seguintes fatores:

I - perfil socioeconômico imobiliário do local do imóvel;

II - uso predominante do imóvel que poderá ser: a) residencial; b) comercial; c) industrial; d) serviço; e) misto; f) público; g) outros; h) territorial.

III - área edificada;

IV - área do terreno.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, a área edificada a partir de 100 m² (cem metros quadrados) será ajustada pela expressão constante na Tabela II.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a área do terreno a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados) será ajustada pela expressão constante na Tabela III.

Art. 8º **O reajuste anual da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, terá como base a variação do IPCA-E. (Redação do artigo dada pela Lei Complementar Nº 399 DE 26/11/2020, efeitos a partir de 01/01/2021).**

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar, sendo os casos omissos resolvidos por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Desse arcabouço legislativo, no que se refere à taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, deve-se destacar que:

I – como qualquer taxa, deve ser instituído por lei, sempre observado o princípio da anterioriedade nonagesimal;

II – a taxa pode ser cobrada junto com o IPTU (ART. 6º), embora muitos municípios a separam daquele imposto, o que não é o caso de Campo Grande;

III - a base de cálculo da referida taxa deve ser feita em conformidade **com as tabelas do Anexo Único** da referida lei complementar (Art. 7º);

IV – a municipalidade, se quisesse alterar referida base de cálculo, deveria submeter ao legislativo municipal referida pretensão, fundamentadamente;

V – referida taxa, se não alterada a base de cálculo, poderia ser **apenas reajustada** então, por decreto, tendo como base a variação do IPCA-E (art. 8º);

VI – **A lei complementar poderia ser regulamentada apenas, por Decreto**, mas não para instituir nova disciplina à lei complementar municipal, no que se refere à base de cálculo da taxa e alteração do perfil sócio econômico individual do contribuinte, porque este já estava definido, então, pelo **Anexo único** da mesma lei.

Vale lembrar que referido ANEXO ÚNICO, contida na lei complementar, disciplinou quais haveriam de ser os indexadores que deveriam servir de base para lançamento do tributo, especificamente em sua TABELA I, que trata especificamente da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos e domiciliares, trazendo o VUT Valor Unitário por metro quadrado da Taxa CRD/RSD ANUAL - R\$/m², classificando-os em face de ser imóvel residencial, serviço misto, comercial ou industrial, templos de qualquer natureza e outros imóveis não listados em qualquer uma das referidas categorias.

O legislativo APENAS autorizou ao Prefeito Municipal, por decreto, atualizar referidos indexadores com base na variação do IPCA-E (ART. 8º), **MAS NÃO A DE ALTERAR SUBSTANCIALMENTE OS VALORES ALI FIXADOS, PARA NOVAS BASES**, ainda que o município tenha considerado que entre 2017 e 2015 tenham sido introduzidos diversos melhoramentos nas áreas urbanas, como asfalto, serviço de itinerário de ônibus, creches ou escolas municipais próximas, assim como Unidades de Pronto Atendimento Médico, por exemplo.

Se tal ocorreu, era dever do executivo municipal encaminhar projeto de lei complementar para alterar o PSEI, atribuindo novos valores por metro quadrado dos respectivos imóveis, precedido de audiências públicas, em que toda a população, por suas entidades de classe e por via dos representantes do povo na Casa Legislativa, pudesse debater a medida e alterar referido perfil, **por nova lei**.

Reforça esse entendimento o que está contido do Código Tributário do Município de Campo Grande, que estabelece em seu artigo 5º, já anteriormente transcrito quando se tratou do IPTU especificamente:

Art. 5º Nenhum tributo será exigido **ou alterado**, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, **senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente**.

O próprio artigo 150 da Constituição Federal **exige lei em sentido formal** para a exação objetivada pelo município. Confira-se:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

.....

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea [b];**

E, ainda, o § 5º do mesmo dispositivo constitucional:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Logo, tanto para o IPTU quanto para a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, havia necessidade de lei em sentido formal, aprovada pelo Legislativo Municipal, por proposta do executivo, amplamente discutida pela população através de suas entidades de classe, para possibilitar a alteração tanto a base de cálculo quanto, consequentemente, dos valores a serem pagos pelo contribuinte, lei essa que deveria observar os princípios da anterioridade (para vigir no ano seguinte), respeitada a anterioridade nonagesimal.

Portanto, não procede o argumento do Município de que deixará de arrecadar aproximadamente R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), reputados essenciais para a administração para atender áreas nevrálgicas como a própria coleta dos resíduos sólidos e saúde pública, além dos serviços de pavimentação e de tapa-buracos.

Isso realmente poderá ocorrer, mas foi um risco que certamente foi calculado ou previsto pelo Executivo municipal.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na apreciação do pedido de suspensão de liminar, evidentemente que não pode chamar para o Judiciário toda responsabilidade que a ausência da receita respectiva poderá ocasionar ao município, se foi o próprio executivo quem adotou medidas incompatíveis com a legalidade estrita, para impor ambos os tributos aos contribuintes municipais do IPTU e da denominada *tasa do lixo*. Ato administrativo eivado de absoluta ilegalidade, por não observar os dispositivos constitucionais e legais acima tratados, não pode servir de supedâneo para a suspensão da liminar deferida em primeiro grau, se não presentes os pressupostos legais para que tal ocorre, como o perigo da demora na decisão de mérito e a plausibilidade do direito invocado, cujas presenças ou ausências norteiam a decisão desta Presidência.

O contribuinte não pode sofrer o efeito direto desse estado caótico de coisas, o qual tem o direito ao devido processo legal para fixação dos tributos que haverá de pagar ao município. Trata-se de segurança jurídica que não pode ser dispensada, e nem mesmo a alegação de possível caos na administração pública pode legitimar um decreto intervintivo de tamanha magnitude por parte desta Presidência,

que estaria, na realidade, decidindo inclusive *contra legem*.

Se há um *periculum in mora* para a municipalidade, o que me parece latente, de outro lado há o *periculum in mora inverso* para toda sociedade, que sofreria uma carga tributária incompatível com os cânones constitucionais e legais que disciplinam a cobrança de ambos os tributos.

A própria descrição da ausência de lei em sentido formal para impor ambos os tributos (IPTU e taxa de coleta de resíduos sólidos) é demonstradora da **ausência de verossimilhança do suposto direito** de o município querer cobrá-los da forma como os lançamentos ocorreram. O contribuinte, ante a ausência de lei formal, tem o direito de pagar **ambos os tributos apenas com o acréscimo da variação nominal da inflação**, medida pelo IPCA-E, sem qualquer outra modificação na base de cálculo, a menos que a Câmara Municipal tivesse aprovado lei ou leis em tal sentido, o que não ocorreu.

Assim, em que pesem as alegações contidas na inicial deste pedido de suspensão de liminar, **o pleito não comporta deferimento**, ante os fundamentos agora expostos, o que se faz, reafirmo, de forma superficial, ante a natureza de urgência que a apreciação da medida impõe, sem maior incursão pelo mérito que não a essencial para esclarecer os motivos da presente decisão, ante o dever de fundamentação das decisões judiciais, constantes na Constituição Federal. Tanto assim que o § 4º do art. 15 da Lei 12.016/09 (Lei do mandado de segurança) estabelece que "o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar **se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida**".

Mesmo que possa haver *urgência* na concessão da medida, não há *plausibilidade* do direito invocado, ao menos na análise feita em juízo prévio, característica marcante desta espécie de apreciação judicial.

VI.

Posto isso, ausentes presentes os requisitos encartados no artigo 15, § 4º, da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO o pedido** constante da inicial.

Translade-se cópia da presente decisão ao Mandado do Segurança em curso em primeiro grau e ao Agravo de Instrumento correlatos distribuídos neste Tribunal; intimem-se os requeridos e cientifique-se o douto magistrado de seu conteúdo.

Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente